



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000429924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002724-79.2022.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante OSNY SANTOS BONFIM, é apelado VALE CAR CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002724-79.2022.8.26.0198

Apelante: Osny Santos Bonfim

Apelada: Vale Car Clube de Benefícios

Comarca: Franco da Rocha – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Luiz Gustavo Rocha Malheiros

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PERDA TOTAL DA MOTOCICLETA SEGURADA PELA RÉ – PAGAMENTO REALIZADO PELA SEGURADORA, DESCONTADO O VALOR REMANESCENTE DO FINANCIAMENTO – RÉ QUE NÃO QUITOU O FINANCIAMENTO, A RESULTAR NA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ARBITRADA EM R\$ 5.000 – DESCABIMENTO - INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA EM VALOR SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO N.º 49933

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos, para condenar a ré ao pagamento do contrato de financiamento da motocicleta descrita na inicial, em uma única parcela, assim como da indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, devidamente atualizado. Sucumbente, foi também a ré condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o autor e pugna, em resumo, pela majoração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002724-79.2022.8.26.0198

do valor da indenização por dano moral, sob o argumento de que fixado em valor módico. Alega que o dano moral deve representar compensação razoável, sem configurar enriquecimento sem causa para o ofendido, ou cujo valor não observe o caráter pedagógico-punitivo para o ofensor. Requer seja a indenização majorada para R\$ 15.000,00.

Recurso regularmente processado, sem
contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Segundo se depreende dos autos, o autor teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento, pela seguradora ré, do financiamento – valor esse que foi devidamente deduzido da indenização paga ao autor em razão da perda total da motocicleta segurada.

Observe-se que somente a parte autora recorreu da sentença, de modo que não cabe mais discussão acerca da ilicitude da negativação, sendo cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, que estão perfeitamente caracterizados na espécie, porquanto absolutamente desnecessária a prova de sua ocorrência, que decorre da presunção de abalo de crédito pela inserção indevida do nome do autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002724-79.2022.8.26.0198

em cadastro de inadimplentes (dano moral *in re ipsa*).

Quanto ao valor, adequado se mostra aquele fixado na sentença (R\$ 5.000,00), quantia que se harmoniza com as circunstâncias do caso concreto, notadamente a reprovabilidade da conduta ilícita, bem como a intensidade do dano gerado.

Destaco que o valor fixado não se presta a enriquecer o autor, situando-se dentro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo de rigor a manutenção integral da sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator